



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 20/2023

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 20/2023 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a participação do Município de Natércia, MG, em consórcios públicos, especificamente junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – CISAMESP.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (arts. 30, I, da CF/88 e arts. 34, XIV, e 112 da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, o projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito Municipal, atendendo-se, assim, à regra constante do art. 43 da LOM.

Assim, não se verificam óbices à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposta tramita sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição visa regulamentar a participação do município junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – CISAMESP, dispensando, inclusive, a ratificação de seu protocolo de intenções na forma do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

Veja-se que a dispensa da ratificação do protocolo de intenções está condicionada ao regramento da participação do município no referido consórcio por meio de lei.

Portanto, recomenda-se a edição de emendas modificativa e supressiva para que o artigo 1º do projeto de lei fixe que a regulamentação da participação municipal no consórcio se restrinja ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – CISAMESP.

Da mesma forma, o artigo 8º do projeto deve ser excluído (ou modificado), pois prevê a dispensa da ratificação do protocolo de intenções na participação de qualquer consórcio público já constituído que o município venha a integrar, afastando-se a especificidade contida no art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.107/2005.

Obviamente que em razão da ampliação de sua atuação, sobretudo diante da perspectiva de incremento de recursos financeiros, poderá haver aumento ou incremento de despesa ao município da forma que se recomenda que a proposta seja analisada juntamente com o impacto financeiro-orçamentário e respectiva declaração do ordenador da despesa, na forma dos arts. 16 e segs. da Lei Complementar nº 101/00.

Ademais, no que toca ao quórum para deliberação (aprovação/rejeição), o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples (art. 44 da LOM).

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 9 de novembro de 2023.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo